



LEI Nº 530 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 081, de 03 de julho de 1992 e dispõe sobre novos parâmetros para a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais normas a respeito do CMDCA, FMDOCA e Conselho Tutelar de Itaitiá.

LEI Nº 530 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.
EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 081, de 03 de julho de 1992 e dispõe sobre novos parâmetros para a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais normas a respeito do CMDCA, FMDOCA e Conselho Tutelar de Itaitiá.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, assegurando-se o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, bem como à convivência familiar e comunitária sadia;
II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

Art. 3º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do CMDCA.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal prestará serviço especial de prevenção e atendimento médico psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal prestará serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal promoverá a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º. O Município destinará recursos e espaços públicos para organizações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 8º. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I. Prevenção de vínculos familiares;
II. Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, bem como na família extensa ou ampliada;
III. Atendimento personalizado ou em pequenos grupos;
IV. Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

Art. 9º. Não desmembramento de grupos de irmãos;
Art. 10º. Evitar, sempre que possível, a transferência, para outras entidades, de crianças e adolescentes desabrigados;

Art. 11. Participação na vida da comunidade local;
Art. 12. Preparação gradativa para o desligamento;

Art. 13. Participação de pessoas da comunidade no processo educacional;

Art. 14. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guarda para todos os efeitos de direito.

Art. 15. As entidades que mantiverem programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 16. As entidades que desenvolvam programas de internação têm as seguintes obrigações, dentre outras:

- I. Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
II. Não restringir qualquer direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
III. Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades;
IV. Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

Art. 17. Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação de vínculos familiares;

Art. 18. Comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o restabelecimento dos vínculos familiares;

Art. 19. Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

Art. 20. Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

Art. 21. Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

Art. 22. Promover a escolarização e profissionalização;

Art. 23. Promover atividades culturais, esportivas e de lazer;

Art. 24. Promover assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

Art. 25. Promover a assistência social e psicológica aos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes;

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 101, de 18 de março de 1993, é órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito, através da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 13. O CMDCA terá mandato de 2 (dois) anos e composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, nomeados através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os indicados pelos órgãos governamentais e pelas entidades da sociedade civil, assegurada a paridade de segmentos representativos, quais sejam:

- I. Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social;
II. Secretaria Municipal de Finanças;
III. Secretaria Municipal de Saúde;
IV. Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14. (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 15. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
II. Fiscalizar e zelar pela execução dessa política, respeitadas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizam;

Art. 17. Dar apoio aos órgãos municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069/90;

Art. 18. Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política de atendimento municipal às crianças e adolescentes em todos os níveis;

Art. 19. Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atendidos ou violação dos mesmos;

Art. 20. Deliberar sobre conveniência e oportunidades de implementação dos programas e serviços, bem como a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

Art. 21. Acompanhar todos os assuntos do seu interesse no plano municipal, realizando estudos, debates e propondo ações;

Art. 22. Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, juntamente com o Poder Executivo, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 23. Estabelecer prioridades de atuação e fixar os critérios para gerenciamento do fundo de que trata o Art. 10 da Lei Municipal nº 133 de 04 de novembro de 1994 e utilização dos recursos nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, aprovando Planos de Aplicação;

Art. 24. Promover o registro e a avaliação das entidades ligadas ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 25. Proceder a inscrição de projetos e programas sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

Art. 26. Receber, receber, denunciar, reclamar, ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

Art. 27. Conduzir o processo de eleição e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

Art. 28. Conceder licença e declarar a vacância do cargo de Conselho Tutelar por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei;

Art. 29. Eleger a sua Diretoria;

Art. 30. Elaborar e revisar seu Regimento Interno e, aprová-lo, através de maioria absoluta de votos dos membros do CMDCA;

Art. 31. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas protetivos e sócio-educativos destinados às crianças e adolescentes.

Art. 32. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas e projetos, especificando os regimes de atendimento, junto ao CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, o que se fará comunicado ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 33. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da Comarca.

Art. 34. Não ofereça instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

Art. 35. Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

Art. 36. Esteja irregularmente constituída;

Art. 37. Tenha, em seus quadros, pessoas inidôneas.

Art. 38. As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Conselho Tutelar, autoridade judiciária e Ministério Público.

Art. 39. O CMDCA será devidamente instalado, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 40. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 101, de 18 de março de 1993, é regulamentado pela lei municipal nº 133, de 04 de novembro de 1994, é captação e aplicador de recursos, vinculado ao CMDCA e destinado ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, assim constituído:

- I. dotação consignada no orçamento do Município;
II. doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 23. Os recursos provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 do referido diploma legislativo;

Art. 24. Transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 25. doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

Art. 26. recursos eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 27. recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

Art. 28. Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. O CMDCA será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, nomeado através de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. O CMDCA será coordenado por uma Comissão permanente criada e eleita dentre os membros do CMDCA.

Art. 31. As doações feitas ao fundo serão comprovadas junto ao Departamento de Receita Federal do Ministério da Fazenda, nos termos de regulamentação específica.

Art. 32. Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios ou de ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes;
II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações;
III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na lei nº 8.069/90.

Art. 27. O Conselho Tutelar será instalado funcionalmente nos termos das Resoluções expedidas pelo CMDCA.

Art. 28. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será determinado por Resolução do CMDCA.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS, DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela comunidade local, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 30. Para cada Conselho Tutelar haverá um suplente.

Art. 31. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;
II. Atender a aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

Art. 32. Promover e executar suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Art. 33. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal ou administrativa contra os direitos da criança e do adolescente;

Art. 34. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Art. 35. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

Art. 36. Expedir notificações;

Art. 37. Requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

Art. 38. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente;

Art. 39. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

Art. 40. Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 41. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da lei nº 8.069/90.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA, DA REMUNERAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 33. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será estabelecido por lei municipal.

Art. 34. Parágrafo único. O CMDCA será responsável pelas eleições e adotará todas as providências necessárias à sua realização, a qual será submetida à fiscalização do Ministério Público, conforme disposto na lei municipal nº 519, de 20 de julho de 2009.

Art. 35. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h.

Art. 36. Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e períodos de férias serão realizados plantões.

Art. 37. Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos Quadros da Administração Municipal.

Art. 38. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pela Prefeitura Municipal de Itaitiá, com vencimentos equivalentes aos de Cargos em Comissão de nível CC-1.

Art. 39. Parágrafo único. Os membros do Conselho Tutelar farão jus ao recebimento de Gratificação Natalina e férias nos mesmos termos dos ocupantes de Cargo em Comissão.

Art. 40. Compete ao Poder Executivo Municipal subsidiar as despesas para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, custear as atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com remuneração e qualificação dos Conselheiros, aquisição e manutenção dos bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas, devendo constar em Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 41. Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins deste artigo, exceto para formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 42. Por ocasião das férias anuais, os Conselheiros serão substituídos pelos Suplentes legalmente escolhidos, que serão remunerados pelo Município.

Art. 43. Parágrafo único. Caso o Suplente substituído exerça cargo efetivo nos quadros do Município, ficará ele afastado do cargo de titular, sem prejuízo, porém, dos direitos e demais vantagens de seu cargo, podendo optar pela remuneração de maior valor.

SEÇÃO IV
DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 39. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Art. 40. Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 41. Art. 40. São impedidos de servir no mesmo mandato, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrastra e enteado.

Art. 42. Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária, legislativa e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

Art. 43. Art. 41. Nos casos de licença ou vaga de membros, será convalidado o respectivo suplente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo Municipal disponibilizará local e instalações para o funcionamento dos órgãos previstos nesta lei.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 081, de 03 de julho de 1992.

Itaitiá, 23 de dezembro de 2009.

Luiz Carlos Ferreira Bastos - Prefeito Municipal

LEI Nº 531 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITIÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Itaitiá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaitiá - RJ que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento de saúde da população, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. a vigilância sanitária;
- III. a vigilância epidemiológica ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes nas esferas federal e estadual respeitadas às disposições legais do Município.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e terá uma coordenação definida pelo Prefeito Municipal por Decreto.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 3º. São atribuições do Prefeito Municipal:
 - I. Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde com capacitação técnica em gestão;
 - II. Nomear o tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde com capacitação técnica de Contador ou Técnico de Contabilidade com respectivo registro;
 - III. delegar a função de assinar cheques ao Secretário Municipal de Saúde juntamente com o responsável pela tesouraria.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde:
 - I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
 - II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas pelo Plano Municipal de Saúde;
 - III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV. submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
 - V. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - VI. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
 - VII. assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
 - VIII. ordenar empenho e pagamento das despesas do Fundo;
 - IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

- Art. 5º. São atribuições do Coordenador do Fundo:
 - I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
 - II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
 - III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
 - IV. encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
 - V. firmar, como responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações que mencionadas anteriormente;
 - VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
 - VII. providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde
 - VIII. apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.
 - IX. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado de saúde e dos empréstimos feitos para a saúde;
 - X. Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de

Saúde, relatório circunstanciado pelo setor de serviços privados na forma mencionada no inciso anterior;

- XI. Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

- Art. 6º. São receitas do Fundo:
 - I. as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000.
 - II. alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III. o produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas financiadoras;
 - IV. o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
 - V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios no setor;
 - VI. Os recursos provenientes das esferas Federal, Estadual ou de qualquer outra fonte, exclusivamente para o Fundo Nacional de Saúde, cuja destinação seja especificada ao Conselho Municipal de Saúde.
 - VII. Os recursos provenientes das esferas Federal, Estadual ou de qualquer outra fonte, exclusivamente para o Fundo Nacional de Saúde, cuja destinação seja especificada ao Conselho Municipal de Saúde.
 - 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;
 - 2º - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
 - i. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - ii. da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.
 - 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

- Art. 7º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
 - I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
 - II. direitos que porventura vierem a constituir;
 - III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
 - IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
 - V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.
- Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

- Art. 8º - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

- Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio bem como da razoabilidade.
 - 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
 - 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

- Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação permanente.
- Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o

exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela convênios;
- II. pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III. pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 199 da Constituição Federal;
- IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;
- VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei, mediante autorização legislativa específica.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito se necessário, correrão à conta do código de despesa apropriada, como investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, disciplinar e implementar por Decreto esta Lei em especial os incisos IV e V do art. 6º, cuja regulamentação dependerá de Lei Ordinária específica.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as leis em contrário em especial a Lei nº 138 de 2009.

Itatiaia, 23 de dezembro de 2009.

Luiz Carlos Ferreira Bastos - Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Porto Real

DECRETO Nº 1282 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

Abre ao Orçamento, a favor de diversas Secretarias Municipais, Crédito Suplementar no valor global de **R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)**, para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização constante do artigo 8º e 9º da Lei Municipal Nº 338 de 19 de dezembro de 2008.

DECRETA:

DESAPARECIDA

Maria GABRIELA da Silva Oliveira



Prefeitura Municipal de Rio Claro

DECRETO N.º 540, de 28 de dezembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ, no uso de suas atribuições legais e considerando o que determina o art. 4º da Lei Municipal nº 407, de 16 de dezembro de 2008 e a Lei Municipal nº 445, de 19 de novembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor